



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029204-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPPE ALVES DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1029204-32.2024.8.26.0002 (Voto nº 8004)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATOS BANCÁRIOS – Financiamento para aquisição de veículo – Utilização da "Calculadora do Cidadão" disponibilizada no sítio eletrônico do BACEN que não se mostra hábil à verificação da taxa de juros incidente no mútuo – CET não se confunde com a taxa de juros remuneratórios – Conjunto da postulação – De toda forma, juros estipulados entre as partes de 2,33% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para maio de 2023 foi de 2,08% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifas de registro e de avaliação – Possibilidade, diante dos serviços efetivamente prestados (Tema Repetitivo nº 958) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 135/138 (fls. 141/146), proferida pelo MMº. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Narra o autor que celebrou **contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária**, junto ao réu (fls. 22/25); do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **i) Taxa de juros e Custo Efetivo Total** (fls. 05 e 144/145) e **ii) tarifas de registro e de avaliação do veículo** (fls. 03 e 143).

Logo de saída, imperioso registrar que, ao contrário do alegado na inicial, a **forma de cálculo utilizada pela Calculadora do Cidadão** disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) em seu sítio eletrônico¹, **não é hábil** a demonstrar quais as condições efetivamente aplicadas no contrato *sub judice* (fls. 06 e 145).

Isto porque tal mecanismo consiste em mero *simulador*, **desconsiderando outros encargos variáveis** previstos no negócio jurídico concreto, como, por exemplo, o imposto sobre operações financeiras (**IOF**; fls. 22 – itens “E.2” e “E.3”).

Além disso, noto que aparentemente o **autor confunde a taxa de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito** (fls. 05 e 144), razão pela qual imperioso traçar distinção entre elas.

A primeira diz respeito ao valor que o cliente efetivamente paga à instituição financeira com o objetivo de **remunerar o dinheiro emprestado** durante o período da contratação, enquanto o segundo é composto **não só** pelas taxas de juros, mas também por tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, **sendo previsível que este seja superior** à taxa de juros remuneratórios efetiva.

¹<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do?method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas>

Assim sendo, considerando o **conjunto da postulação**, percebe-se que o que se questiona, em verdade, **é a taxa de juros remuneratórios pactuada comparada à taxa média divulgada pelo BACEN** (fls. 05).

Feitas tais ponderações iniciais e atento aos **limites objetivos** traçados na exordial, salta à evidência que o autor tenciona rever disposições contratuais cujo teor era **acintosamente conhecido** desde a celebração do mútuo.

Isto porque, **quanto aos juros remuneratórios, não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da parte autora nesse ponto, dispensando, inclusive, maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender ao sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o

consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1.º, CDC), e que fique cabalmente demonstrada, ***levando-se em conta as peculiaridades do julgamento em concreto.***

In casu, observo que no contrato objeto da lide, selado em ***maio de 2023*** (fls. 22 – item “I”), as partes ajustaram ***taxa de juros remuneratórios de 2,33% ao mês*** (fls. 22 – item “F.4”); nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN², a ***taxa média praticada pelo mercado era de 2,08% ao mês.***

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando ***o critério consolidado por esta Turma Julgadora***, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (***REsp nº 971.853/RS***, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e ***AgInt no REsp nº 2.100.745/RS***, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação –, ***não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.*** Na mesma direção:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; AC nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

² SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25471
("Aquisição de veículos" – pessoas físicas)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Destarte, **no caso concreto**, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pela ré são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 22 – item “F.5” – R\$ 1.485,50).

E nesse passo, se o apelante considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pela ré, é de se indagar: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso **socialismo** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Quanto **às tarifas de registro e de avaliação do veículo** (fls. 09/10 – itens “i” e “ii” e fls. 143), consensualmente pactuada entre as partes (fls. 22 – itens “B.9” e “D.2”), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: [...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Ocorre que ***há comprovação do registro do contrato***, sendo possível constatar a existência do gravame (fls. 64), bem como restou comprovada ***a avaliação do automóvel***, consoante se observa do termo de fls. 77/78, de tal modo que ***tais tarifas foram licitamente cobradas***.

Assim sendo, ante a inexistência de abusividades nas cláusulas do contrato *sub judice*, de rigor a ***improcedência do pedido de repetição de indébito e recálculo*** (fls. 06 e 144/145), ficando mantida integralmente a sentença de origem.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, com isso, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica mantida tal qual fixada na origem, ***majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ressalvado o acesso à justiça gratuita deferido às fls. 27 (art. 98, §3º do CPC).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR